

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
<b>ORIGEM:</b> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
<b>PROCESSO:</b> TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021.
<b>OBJETO DO PROCESSO:</b> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 02 ESCOLAS NAS LOCALIDADES DE FAVEIRO (665,52M <sup>2</sup> ), E TIMBOZAL (467,16M <sup>2</sup> ), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.
<b>ASSUNTO:</b> SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 380/2021/CPL.

### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.



## II. INTRODUÇÃO


Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente à realização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 380/2021/CPL - TIMBOZAL, DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021, CELEBRADOS COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI.**

A presente solicitação de prorrogação do prazo foi feita pelo Sr. Secretário de Obras e Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa, em 18 de fevereiro de 2022.

A Secretaria de Obras justifica a solicitação tendo em vista as fortes chuvas decorrentes do período de inverno regional que dificultam a execução regular dos serviços e o acesso ao canteiro de obras, impede a entrega de materiais, comprometendo o cronograma de execução da obra.

Em parecer técnico datado de 18 de fevereiro de 2022, assinado pelo então Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Moraes, CREA-PA nº 151740068-6, o mesmo afirma que a obra que tem como objeto reforma e ampliação da escola RUFINO DO NASCIMENTO, na localidade do Timbozal, conforme contrato nº 380/2021, se encontra com 93,17% de execução conforme relatório de desempenho e medição de serviços executados. A vigência contratual vai até 19/03/2022.

Daí a necessidade de se prorrogar o prazo na forma solicitada, ou seja, de 19/03/2022 a 18/05/2022





para que as obras sejam devidamente concluídas, conforme parecer técnico acostado aos autos.

No dia 21 de fevereiro de 2022 a Sr<sup>a</sup>. Sec. de Educação, Ângela Lima da Silva, encaminhou o ofício nº 236/2022-GS/SEMED/PMV à Comissão Permanente de Licitação, com as documentações pertinentes, solicitando providências quanto à elaboração do 1º termo aditivo de prazo do contrato já mencionado.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo que concluiu da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 380/2021/CPL para prorrogar a vigência até 18 de maio de 2022, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogar o prazo

na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

**IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS  
DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL**

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

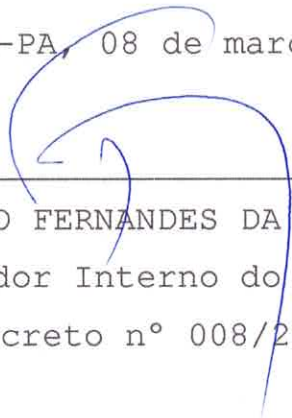
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

#### V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 380/2021/CPL - TIMBOZAL, DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2021, CELEBRADOS COM A EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas

Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 08 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 008/2021